

Serviço nº 2001.17726 (Profundidade Normal), Termos de Início e Conclusão de Fiscalização e Aviso de Recebimento- AR.

O contribuinte intimado através de remessa de correspondência postal, não ingressa no prazo regulamentar com o instrumento impugnatório, sendo, portanto, lavrado o Termo de Revelia constante às fls. 10 dos autos.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora monocrática julga a ação fiscal NULA, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária através do Parecer de nº 465/2002, de 11/06/2002, referendado pela Procuradoria Geral do Estado às fls. 20, opina que o recurso de ofício seja conhecido, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão declaratória de nulidade do feito fiscal prolatada pela julgadora monocrática.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre a acusação fiscal da falta de escrituração de documentos fiscais relativa à operação ou prestação realizada pelo contribuinte, em seu livro próprio para registro de saídas, dentro do período de apuração do imposto.

No caso *sub examen*, comporta analisar que as peças constituintes do presente processo não trazem precisão e clareza dos fatos motivadores da autuação, carecendo de demonstrativos, planilhas e documentos comprobatórios da infração.

É evidente a existência de falhas na formalização do processo com a ausência de indicação dos documentos fiscais que ensejaram o cometimento da infração apontada na peça exordial.

Tanto na peça inicial, como nas Informações Complementares, não constam quadros e planilhas demonstrando e explicando a diferença de R\$ 67.331,38. Verifica-se, portanto, que o autuante não apresentou nenhuma prova material, impedindo a empresa autuada de exercer sua ampla defesa.

O sujeito passivo da obrigação tributária principal apontada na inicial ficou impossibilitado de ingressar com o contraditório, tolhendo-lhe o legítimo direito constitucional da ampla defesa, caracterizada pela inexistência dos elementos comprobatórios da infração.

Referido direito é assegurado na Constituição Federal do Brasil, promulgada em 05/10/1988, conforme dispõe o inciso LV, art. 5º, *in verbis*:

...omissis...



“LV – os litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Restou provado, o impedimento do contribuinte acusado de apresentar a devida contestação, além de impossibilitar a análise do mérito por parte do órgão julgador e na conformidade do artigo 32 da Lei nº 12.732/97, mediante a inobservância das formalidades citadas, dever ser nulificado o procedimento fiscal em julgamento.

Á vista do exposto, é correto o pronunciamento sobre a nulidade da presente ação fiscal com respaldo no que dispõe o § 3º. Artigo 53 do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora”.

...omissis...

§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado.”

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso oficial interposto, negando-lhe provimento, no sentido de que seja mantida a sentença monocrática declaratória de NULIDADE do feito fiscal, acompanhando o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a EURO LINE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão DECLARATÓRIA de NULIDADE do feito fiscal proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Cons. Luiz Carvalho Filho.

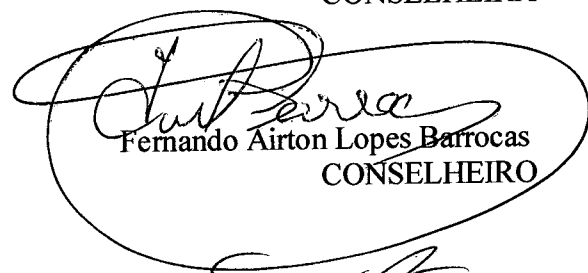
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de agosto de 2002 .

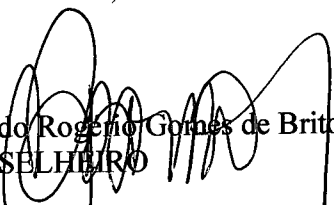

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTE: {


Mateus Maria Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO